

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se a proprietária ao cumprimento das seguintes condições:

a) Dar execução ao sugerido no plano de arborização respectivo;

b) Atender às práticas racionais de conservação do solo dentro dos montados;

c) Observar o cumprimento de todas as práticas preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

d) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se referem o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

e) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 15 486

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-51, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-51, relativa a «Ardósia», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 15 487

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-41, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória P-41, relativa a «Tintas e vernizes. Terminologia», com as alterações propostas no referido parecer.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 56 004. — Autos de revista vindos da Relação de Goa. Recorrente para o tribunal pleno, Mogueim Gulabi Bailadeira. Recorrido, Xantabai Xatarama Curdicar.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Do acórdão de fls. 386 e seguintes, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 44, de 1954, p. 405,

recorreu para o tribunal pleno, nos termos do disposto no artigo 763.º do Código de Processo Civil, a recorrente Mogueim Gulabi Bailadeira, ou Mogueim Gulabi Salgãoarina, fundando-se em que o decidido neste acórdão, quanto à não vigência do disposto no artigo 9.º e seu § único do Decreto de 16 de Dezembro de 1880, está em oposição com o decidido no acórdão deste Supremo Tribunal de 16 de Junho de 1944, que julgou e considerou ainda em vigor as referidas disposições do citado Decreto de 1880.

O recurso foi recebido e mandado seguir por se ter verificado a existência da invocada oposição e darem-se os mais requisitos legais para a sua admissão.

Na sua alegação a recorrente não ataca o ponto de direito em causa, isto é, não procura demonstrar a oposição quanto à vigência ou não das citadas disposições legais. Mas tal não obsta a que se decida o conflito de legislação.

Qualquer que seja a solução a tomar, ela não influi na decisão da causa, dados os termos em que ela foi proferida; mas isto também não impede que se resolva o conflito, visto o disposto no artigo 786.º do Código de Processo Civil.

Para se decidir e tirar o assento respectivo um ponto único há que resolver: estão ou não em vigor, na Índia Portuguesa, o artigo 9.º e seu § único do Decreto de 16 de Dezembro de 1880?

Vejamos:

O ilustre representante do Ministério Público junto deste Tribunal, na sua, como sempre, douda resposta a fls. 429 e seguintes, fazendo a análise do caso, opina pela procedência do recurso e que se deve tirar assento onde se consigne que está em vigor o artigo 9.º e seu § único do Decreto de 16 de Dezembro de 1880.

Para se decidir, como se decidiu no acórdão recorrido, que o referido artigo e seu § único não vigoram na Índia, foram estes os fundamentos:

a) Quando foi posto em vigor na Índia o Código Civil, foram expressamente ressalvados os usos e costumes que já tinham sido codificados em 1853; mas, posteriormente, após o advento da República, foi publicada a Lei do Divórcio, tornada extensiva às províncias ultramarinas, sem qualquer restrição, quanto à Índia, dos usos e costumes;

b) O Decreto de 16 de Setembro de 1913 tornou extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, sobre protecção aos filhos, também sem qualquer restrição, como o Decreto de 26 de Maio de 1911, quanto ao Decreto n.º 1 da mesma data, sobre casamento civil, e os Decretos de 31 de Outubro e 3 de Novembro de 1910, sobre legítima sucessão dos filhos ilegítimos;

c) E já no Acórdão deste Supremo Tribunal de 27 de Março de 1931 se decidiu que a Lei do Divórcio foi posta em vigor na Índia, sem restrições.

Um estudo mais demorado do assunto, depois de devidamente discutido em conferência, tendo em atenção disposições legais que no acórdão recorrido não tinham sido invocadas, levou à conclusão de que, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, o disposto no artigo 9.º e seu § único do Decreto de 16 de Dezembro de 1880 vigora na Índia.

Vejamos:

O facto de a Lei do Divórcio ter sido posta em vigor na Índia sem qualquer ressalva dos usos e costumes, bem como o citado Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, o decreto sobre casamento civil e os Decretos de 31 de Outubro e 7 de Novembro de 1910, não pode, por si só, significar que esses decretos alteraram ou revogaram o Código dos Usos e Costumes.

O Código dos Usos e Costumes é uma lei especialíssima do Estado da Índia.